



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720938/2015-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.742 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SORVETERIA CREME E MEL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/09/2011, 31/10/2012

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO À RESERVA DE LUCROS DE INCENTIVOS FISCAIS. NATUREZA DE RECEITA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, caracterizado como subvenções de investimento, não integra a base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

Além disso, no caso dos autos, os valores das subvenções foram contabilizados em conta representativa de reserva de lucros, devendo-se concluir que não sofrem tributação pelo PIS e pela Cofins em razão de excludente prevista em lei. Por esta razão, a maioria do Colegiado acompanhou a relatora pelas conclusões.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/09/2011, 31/10/2012

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. DESTINAÇÃO À RESERVA DE LUCROS DE INCENTIVOS FISCAIS. NATUREZA DE RECEITA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal, caracterizado como subvenções de investimento, não integra a base de cálculo do PIS apurado no regime não cumulativo.

Além disso, no caso dos autos, os valores das subvenções foram contabilizados em conta representativa de reserva de lucros, devendo-se concluir que não sofrem tributação pelo PIS e pela Cofins em razão de excludente prevista em lei. Por esta razão, a maioria do Colegiado acompanhou a relatora pelas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os

conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-004.812, de 24/07/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/09/2011, 31/10/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS INCENTIVADOS DE ICMS

Não integram a base de cálculo do PIS e Cofins não cumulativos, os valores de descontos concedidos sobre o saldo devedor de financiamento concedido a empresa beneficiária de incentivo estadual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2011, 30/09/2011, 31/10/2012

REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS INCENTIVADOS DE ICMS

Não integram a base de cálculo do PIS e Cofins não cumulativos, os valores de descontos concedidos sobre o saldo devedor de financiamento concedido a empresa beneficiária de incentivo estadual.

Recurso Voluntário Provido

A turma julgadora entendeu “que os créditos de ICMS concedidos pelos Estados às pessoas jurídicas não integram a base de cálculo de incidência do PIS e da Cofins...”. Na

origem do presente processo, a fiscalização concluiu que os incentivos fiscais registrados como sendo de investimento, na verdade tratavam-se de incentivos a título de custeio e, nessa condição, seriam tributados pelos PIS e pela Cofins. O acórdão recorrido não entrou nessa discussão, do que se depreende, que a decisão foi no sentido de que quaisquer incentivos fiscais de ICMS não seriam tributados pelas contribuições, sejam eles de investimento ou de custeio.

A recorrente defende a reversão deste entendimento, no sentido que tais subvenções, do presente processo, seriam sim tributadas pelo PIS e pela Cofins.

O recurso especial foi admitido por despacho assinado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello – Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Para relembrar os fatos constantes do presente processo, tem-se que foi efetuado um lançamento de ofício para exigência de PIS e Cofins, apurados no regime não-cumulativo, relativos aos anos-calendários de 2011 e 2012. O contribuinte vinha excluindo os incentivos de ICMS obtidos no programa Produzir do Estado de Goiás, entendidos por ele como subvenções de investimento, da apuração do lucro real e da base de cálculo do PIS e da Cofins. A fiscalização fez uma nova análise dos fatos, e concluiu que as características do subsídio fiscal correspondiam a subvenções para custeio e não para investimento e, sendo assim, tributáveis pelo PIS e pela Cofins.

O acórdão recorrido, entendeu que as subvenções, sejam elas para custeio ou investimento, não seriam tributadas pelas referidas contribuições sociais. Para tanto citou jurisprudência administrativa que não considera que tais subsídios não são considerados receitas.

Visando à melhor compreensão da natureza dos valores objeto do litígio, importa tecer algumas considerações sobre as características singulares dos benefícios fiscais concedidos pelos Governos Estaduais na forma de subvenções de ICMS.

No que tange aos fatos geradores abrangidos pela sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, ponto crucial é analisar se o valor que se pretende tributar pode ser conceituado como receita, pois esse o critério que definirá a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, nos termos do que dispôs o legislador nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, mais importante que a classificação contábil do incentivo em tela, é a definição de sua natureza jurídica, pois dela dependerá o seu regime jurídico de tributação. Deixou claro o legislador que a essência assume maior relevância que a

forma, indicando que a tributação não dependerá de o valor estar registrado como receita, mas sim que o mesmo seja efetivamente uma receita.

Assim, os benefícios de ICMS concedidos podem ser conceituados como ingressos condicionados, restando inequivocamente afastados da definição de receita.

A afirmação encontra lastro no entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado em julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, que tratou da incidência de PIS e COFINS sobre a transferência de saldos credores de ICMS, no sentido de que o conceito constitucional de receita bruta implica em um "ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições".

Em razão do entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, esvazia-se a discussão sobre a correta classificação contábil do referido crédito de ICMS (subvenção para custeio, para investimento, recuperação de custo ou de despesa). Ao trazer o conceito constitucional de receita bruta, definiu a Suprema Corte como cerne verificar-se a existência de condicionantes ou contraprestação para o ingresso patrimonial da pessoa que o recebe. Importa a transcrição da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de "receita" constante do seu art. 195, I, "b") não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, "a", da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário. III - A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV - O art. 155, § 2º, X, "a", da CF - cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura "a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores". Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V - **O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada**

também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifou-se)

No caso em análise, portanto, os créditos de ICMS concedidos pelos Governos Estaduais não constituem receita bruta em virtude de não serem concedidos sem reservas ou condições e por não se constituírem em elemento novo e positivo. Assim, inequivocamente afastada hipótese de incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS na sistemática não-cumulativa.

Confirmando a não inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o crédito presumido deve ser sempre entendido como redutor de custos e não como efetivo ingressos de receitas. Ilustram precedentes da Primeira e da Segunda Turmas da Primeira Seção daquela Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRECEDENTES. 1. **As Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, de forma que não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** Precedentes: AgRg no REsp 1.363.902/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2014 e AgRg no AREsp 509.246/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. 1. **A controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS decorrente do Decreto n. 2.810/01.** 2. **O crédito presumido do ICMS consubstancia-se em parcelas relativas à redução de custos, e não à obtenção de receita nova oriunda do exercício da atividade empresarial como, verbi gratia, venda de mercadorias ou de serviços.** 3. **"Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS."** (REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 17.11.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1229134/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

Ainda que se entenda importar ao deslinde do feito adentrar-se na classificação contábil dos créditos presumidos de ICMS, é possível atribuir aos mesmos natureza jurídica de subvenção financeira ou de investimento, uma vez que se trata de auxílio ou doação que só pode ser concretizada se atendidos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação de regência. Nesse sentido, pronunciou-se o Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis ao proferir Voto Vencedor no acórdão nº 3401-001-976, de 26/09/2012, que também consignou entender de menor relevância a classificação contábil, em face da predominância natureza jurídica do incentivo.

Além disso, de acordo com o art. 182, §1º, alínea "d" da Lei nº. 6.404/76, vigente à época do período lançado, as subvenções para investimento eram classificadas como reservas de capital, não interferindo na apuração do lucro líquido da Empresa, de que a receita faz parte, e se destinando a incrementar o Ativo Permanente. Também por esse prisma, não há de se entender subvenção como receita.

Nessa linha relacional, considerando que os créditos decorrentes de subvenção não integram o conceito de receita, afastando a incidência do PIS e da COFINS na sistemática da não-cumulatividade, pronunciou-se a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em acórdão assim ementado, cujos fundamentos passam a integrar a presente fundamentação:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Ano Calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A obstrução à defesa, motivadora de nulidade do ato administrativo de referência, deve apresentar-se comprovada no processo. PIS. DECADÊNCIA. PRAZO O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. PIS. CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das contribuições para o PIS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006. PIS. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide PIS sobre os valores de créditos de ICMS, obtidos em razão de subvenção estadual. PIS. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide

PIS sobre os valores de créditos presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.336/96. PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. Não incide PIS sobre os valores de créditos de ICMS, obtidos em razão de subvenção estadual, uma vez sua natureza jurídica não se revestir de receita. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 340300.799, P.A. 10283.000091/200521, Rel. Cons. Winderley Moraes Pereira, julgado em 03.02.2011)

A LC 160/17 dispôs sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições, trouxe em seu art. 9º alteração ao art. 30 da Lei 12.973/14, conforme segue:

“Art. 30.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.”

O que, em breve síntese, com tal dispositivo, não haveria como considerarmos tal subvenção para investimento como integrante da base de cálculo do PIS e da Cofins, ainda que houvesse a discussão da natureza dessa subvenção – se subvenção para custeio ou subvenção para investimento. Recordo que essa discussão envolvendo a natureza da subvenção poderia influenciar no direcionamento da natureza do evento – o que, por consequência, abriria, a princípio, a discussão acerca da tributação pelo PIS e Cofins se considerássemos a natureza da subvenção em discussão como de custeio.

Além disso, porém, conforme esclarecido pelo contribuinte em todas as suas peças de defesa, aqui estamos tratando de subvenções de investimento, concedidas pelo Estado de Goiás, no chamado “Programa Produzir”, conforme esclarecido pelo Contribuinte em sua peça de recurso voluntário apresentada no presente processo:

Não dúvida, por tanto, que a exigência é **improcedente**, inexistindo incidência quanto aos **créditos presumidos de ICMS decorrentes de subvenção de legislação estadual para fins de investimento**.

Como é de conhecimento, a concessão dos incentivos fiscais na seara estadual é prática comum, com o fito de tração de investimentos nesses Estados.

No caso do Estado de Goiás, como assinalado pela Fiscalização, estamos diante do Programa PRODUIR criado pela Lei Estadual n. 13.591/00 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.265/2000, abaixo vertido:

[...]

O benefício concedido pelo PRODUIR pode ser dividido, resumidamente, em duas fases: a primeira é concedida um financiamento com base em redução do pagamento do ICMS e postergação para o futuro em pagamento.

A segunda consiste na contrapartida das empresas, através da realização de investimentos, renovação tecnológica, renovação do parque produtivo, dentre outras, ou seja, típica subvenção para investimento.

Vejamos, pela análise da legislação goiana, quais as obrigações da empresa:

Art. 4º - São beneficiários do PRODUIR:

I – empresas industriais que venham a realizar projeto econômico considerado de interesse do Estado relativo a:

- a) implantação de novo empreendimento;*
- b) expansão e diversificação da capacidade produtiva;*
- f) revitalização de unidade industrial paralizada;*
- g) realocação de unidade industrial motivada por fatores de infraestrutura e ambiental;*
- h) reestruturação econômico-financeira;*
- i) reenquadramento;*

II – agentes públicos e privados que venham a implementar projeto considerado de interesse do desenvolvimento industrial do Estado relacionado com:

- a) invenção, pesquisa aplicada e novas tecnologias;*
- b) apoio infra-estrutural a empreendimentos produtivos;*
- c) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;*
- d) promoção institucional de investimentos;*

- e) realização de feiras e exposições e eventos promocionais correlatos;
- f) divulgação e marketing;
- g) inovação e modernização tecnológica;
- h) gestão ambiental;
- i) aumento de competitividade;
- j) outras ações a critério do CD/PRODUZIR.

§ 1º No caso de projeto econômico industrial, é condição indispensável para a concessão dos benefícios que tenha ele obtido licenciamento ambiental fornecido pelo órgão competente.

§ 4º - No caso de empresa de que trata o inciso I, alínea "b", deste artigo, o benefício somente se referirá à parcela relativa ao efetivo incremento da produção, observado o que dispuser o regulamento.

§ 6º O projeto de inovação e modernização tecnológica previsto no inciso II, alínea "g", deste artigo, somente será enquadrado depois de apresentado laudo emitido por entidade ou perito de capacidade técnica reconhecida.

- Redação dada pela Lei nº 18.307, de 30-12-2013.

§ 9º Pode ser beneficiária do incentivo do PRODUZIR a empresa que adquirir ou arrendar estabelecimento industrial, cuja atividade esteja inserida em segmento econômico relevante para a economia goiana, a fim de promover sua reestruturação econômico-financeira, conforme projeto específico aprovado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

- Redação dada pela Lei nº 18.307, de 30-12-2013.

§ 10. Aplicam-se os benefícios desta Lei aos estabelecimentos cuja atividade seja recuperação de materiais.

Fica claro, portanto, que estamos tipicamente diante de **subvenção para investimento**.

Isto porque, ao contrário do que tenta fazer crer o D. Agente Fiscal, quando da autuação, ficou claro nos autos que:

a) a manifesta intenção do Estado de Goiás em direcionar os recursos para investimento (aliás, o próprio agente fiscal reconhece esse fato, inclusive com a transcrição fática e com os dispositivos legais estaduais);

Aqui, importante destacar que, mesmo diante do fato de que os incentivos, num primeiro momento, entram no capital de giro da empresa, em outro momento e, destacado de forma muito cristalina no contrato firmado pela Recorrente com o Estado de Goiás, os valores são investidos na ampliação do parque produtivo e, como exaustivamente debatido e comprovado nos autos, inclusive pelas prestações de contas ao Estado de Goiás, todos os recursos recebidos foram utilizados em investimentos no parque produtivo, demonstrando com limpidez tratar-se de subvenção para investimentos.

b) a efetiva aplicação, pelo beneficiário dos recursos investidos; como citado acima, ficou expresso e aceito pela própria fiscalização que a Recorrente

foi a beneficiária dos Recursos e que os mesmos foram utilizados na ampliação do seu parque produtivo;

c) há fiscalização do Estado de Goiás, quanto ao efetivo cumprimento de todos os requisitos do programa.

Ora, nesse particular, por qualquer esforço que se faça, nenhuma outra conclusão resta possível senão a de que os recursos foram concedidos ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE por conta da implantação, melhoria e investimentos no parque industrial da Recorrente naquele Estado.

Basta uma análise um pouco mais detida dos autos que existem todos os documentos comprobatórios junto ao Estado de Goiás do cumprimento do programa, da utilização dos recursos, compra de equipamentos, geração de empregos, etc, em uma demonstração inequívoca de que estamos diante de custeio para investimento.

d) que o beneficiário da subvenção seja o titular do empreendimento econômico projetado

Ademais, as razões expostas pelo fisco, ao efetuar o lançamento repousam em frágeis análises da legislação de regência e se resumem: *i) análise do contrato firmado entre a Recorrente e o Estado de Goiás; ii) falta de sincronismo entre a ação do subvencionador e do subvencionado; iii) desvinculação do benefício com a modernização do parque industrial e pelo fato dessa “modernização” não consistir em novo parque industrial; iv) impossibilidade de desconto com a liquidação antecipada*

Sendo desta forma, entendo efetivamente que não se trata de uma receita do contribuinte. Portanto não tributável pelo PIS e pela Cofins.

Some-se, ainda, o argumento, importante para o entendimento da maioria do Colegiado, de que da leitura do relatório fiscal, parcialmente transcrito no acórdão recorrido, a conclusão é que referidas subvenções foram contabilizadas e destinadas à formação de reserva de lucros, mais especificamente, reserva de incentivos fiscais. Transcrevo abaixo trecho do relatório fiscal:

(...)

Quanto ao item “2” do TIF nº 0002, a empresa respondeu, in verbis, que “os valores do ganho do incentivo fiscal em questão estão em conta de reserva no patrimônio líquido”, e apresentou um demonstrativo com os valores constantes da conta contábil nº 240307 — correspondente a Reservas de Subvenções Governamentais, em 31 de dezembro de 2011 e 2012, e também os balancetes em que constam os lançamentos em tais contas e, por último, informou que tais valores constavam das fichas 37 A, linhas 41, denominadas Reservas de Lucros — Doações e Subvenções p/ Investimentos, das respectivas DIPJ de 2011 e 2012.

(...)

Diante do exposto, em razão de serem os valores considerados como subvenções de investimento e tendo sido tais subvenções contabilizadas em conta representativa de reserva de lucros, conclui-se que não sofrem tributação pelo PIS e pela Cofins em razão de excludente previsto em lei.

Assim, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello